

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2004

Estabelece normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Bilac Pinto

I - RELATÓRIO

O projeto em análise visa fomentar a aplicação das tecnologias desenvolvidas pelas entidades da Administração Pública, transferindo o conhecimento, produtos ou serviços, para entidades privadas que desejem a sua exploração. O projeto estabelece ainda que o repasse seja disciplinado pela *Lei das Licitações*, Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. A proposição ressalva, no entanto, os casos que comprometam a segurança pública, quando deverão ser consultados os órgãos federais pertinentes sobre a possibilidade da aplicação daquele conhecimento específico.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento. A proposta já recebeu parecer pela APROVAÇÃO na CREDN e pela REJEIÇÃO na CTASP, o que levará a matéria para apreciação do Plenário, conforme alínea g, do item II, do art. 24, do Regimento desta Casa.



II - VOTO DO RELATOR

Na nova sociedade, a detenção do conhecimento desempenha um papel chave no desenvolvimento e na riqueza das nações. Nesse sentido, a aplicação dos avanços tecnológicos pode transformar os conhecimentos, riqueza potencial, em benefícios tangíveis para a população. Também é sabido que o conhecimento científico e tecnológico no Brasil é detido, maioritariamente, por instituições públicas, em especial universidades e empresas públicas, as quais são, igualmente, os maiores financiadores da pesquisa no País. Essa afirmação é comprovada pela análise dos depósitos dos pedidos de patentes em sua maior parte advinda de pesquisadores de órgãos pertencentes à Administração Pública.

No entanto, o lado negativo da detenção de tecnologias inovadoras por parte de entidades públicas é a sua falta de aplicação. Essa inação decorre de uma série de fatores, dentre eles pode-se citar o baixo nível de investimento público e a ausência, até 2005, de um instrumento legal que incentivasse o processo de aplicação e de transferência de tecnologia por parte dos órgãos públicos para a iniciativa privada. Essa lacuna, no entanto, foi suprida com a promulgação da *Lei de Inovação*, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Vale salientar que essa data é posterior, tanto à proposição quanto à sua aprovação pela CREDN, porém anterior à sua rejeição pela CTASP. No argumento apresentado pelo último relator foi indicada a previsão de diploma legal para disciplinar o assunto proposto, no caso a citada Lei, de 2004.

A *Lei de Inovação* define Instituição Científica e Tecnológica - ICT como sendo qualquer órgão ou entidade da administração pública que execute atividades de pesquisa. São estabelecidas na Lei formas de estímulo à participação das ICT no processo de inovação, inclusive com participação nos resultados advindos da exploração econômica, tanto para as instituições, quanto para os pesquisadores. Dessa forma, pode-se verificar a perfeita sintonia do projeto proposto com a Lei promulgada. No entanto, quando se trata do mecanismo a ser empregado na contratação de entidade para exploração e



transferência de tecnologia, a Lei de Inovação excetua, para este caso, a aplicação da *Lei das Licitações*. Tal exceção, em desacordo com o desejo do autor deste projeto, se justifica pelo fato da *Lei das Licitações* não ser o diploma legal adequado para tratar de transferência e licenciamento de tecnologia. Essa Lei tem como foco a aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública e não a venda ou cessão de conhecimentos. Por isso, a *Lei da Inovação* estabeleceu dois novos processos: a chamada pública, para explorador único, e a contratação direta quando a exploração for sem exclusividade. Com essas modalidades a Administração Pública, e por consequência a população, terá garantida o maior retorno possível do seu conhecimento e da sua tecnologia.

Assim sendo, em vista de já existir legislação vigente e mais adequada para o tratamento do tema proposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.899/04.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Bilac Pinto
Relator

